



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 1/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0031858-12.2025.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa **50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA**, CNPJ 50.915.774/0001-10, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 19 de janeiro de 2026 (documentos SEI 12705806 e 12742462), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

E u, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO**,
Desembargador Federal Presidente, em 04/05/2026, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **13049668** e o código CRC **04EB6BDD**.

0031858-12.2025.4.03.8000

13049668v2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2026 - UASG 50001**

Nº Processo: 32369/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de envio de mensagens eletrônicas registradas, que garantam a emissão de prova de envio - recibo de confirmação de envio, do e-mail e de recebimento pelo destinatário.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 13/05/2026 das 09h00 às 11h59 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Safs Quadra 06 Lote 01-trecho 03-administracao 01 Andar, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/50001-5-90035-2026>. Entrega das Propostas: a partir de 13/05/2026 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 28/05/2026 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no sítio do Portal de Compras do Governo Federal e as especificações técnicas constantes do edital, prevalecerão as últimas..

ANNA CAROLINA SEIXAS LOPES
Pregoeira

(SIASGnet - 11/05/2026) 50001-00001-2026NE000107

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Superior Tribunal Militar convoca a empresa CERTIPRO CERTIFICADORA LTDA, CNPJ nº 63.180.305/0001-42, por se recusado a receber, via Correios, conforme comprovante de rastreamento (SEI nº 4940685), a Intimação Inicial para Defesa Prévia (SEI nº 4866289) para apresentar defesa nos autos do Processo de Responsabilização Administrativa nº 08/2026 (SEI nº 004556/26-00.196), no prazo de 15 dias úteis a contar desta publicação. O referido processo foi instaurado para apuração de indícios de descumprimentos no âmbito do Processo de Contratação (SEI nº 003281/24-00.160). Tal fato sujeita a licitante ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, conforme estabelece os dispositivos legais. A defesa prévia poderá ser encaminhada por meio de documento eletrônico para o e-mail serac@stm.jus.br ou por correspondência endereçada ao Superior Tribunal Militar, SAS, Quadra 01, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco B - DIRAD/CODAC/SERAD -11º Andar, Brasília - DF, CEP 70098-900. Em caso de dúvidas a empresa poderá entrar em contato pelo nº (61) 3313-9472.

EVANDRO JOSÉ COIMBRA
Chefe de Seção de Responsabilização Administrativa de Contratos

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026 - UASG 60001**

Nº Processo: 022579/25-00.076. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços comuns de engenharia de reforma e readequação de imóveis funcionais.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 13/05/2026 das 08h00 às 17h59. Endereço: Pç Dos Tribunais Superiores - Ed.sede Stm, Sala 1301, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/60001-5-90006-2026>. Entrega das Propostas: a partir de 13/05/2026 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 27/05/2026 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Edital disponível nos sites: www.gov.br/compras; www.gov.br/pncp e www.stm.jus.br..

ANGELICA CARMO ARAUJO
Pregoeira

(SIASGnet - 11/05/2026) 60001-00001-2026NE000109

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONCURSO****EDITAL
RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇAS**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, por meio da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Presidente da Comissão do XVIII Concurso Público para ingresso na carreira da magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no exercício de suas atribuições, torna público, com base no item 15.3.3 do EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2025 que a sessão pública de divulgação das notas da prova prática de sentenças será realizada no dia 14 de maio de 2026, com início às 13h30 horas (horário oficial de Brasília), no Plenário do Edifício Sede III, 1º andar.

A sessão pública será transmitida, no dia e hora acima mencionados, pelo canal do Youtube deste Tribunal.

Brasília, 12 de maio de 2026
Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS
Presidente da Comissão do Concurso

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Contratante: TRF-2ª RG; Contratada: W.A. Siqueira Engenharia Ltda.; Objeto do 11º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato original por mais 03 (três) meses; Fundamento Legal: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Crédito Orçamentário: Natureza da Despesa: 33.90.37.04; PTR: 168.413, Nota de Empenho: 2026NE000068; Data da assinatura: 11/05/2026; Proc. nº 0000517-92.2025.4.02.8000; Contrato nº TRF2-CON-2022/00023; Signatários: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - Presidente, pelo Contratante - e a Sra. Marcia Teixeira de Siqueira - Representante Legal, pela Contratada.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA****EDITAL Nº 1/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0031858-12.2025.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, CNPJ 50.915.774/0001-10, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida

pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 19 de janeiro de 2026 (documentos SEI 12705806 e 12742462), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL Nº 2/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA HLJ NEGÓCIOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0001773-43.2025.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa HLJ NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 52.921.169/0001-88, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa HLJ NEGÓCIOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2026 (documentos SEI 12742377 e 12816916), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

DIRETORIA-GERAL**AVISO DE PENALIDADE**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa M F P CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 53.981.139/0001-20, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 8.1.1, 8.2.2 e 8.7 do Aviso 12578875 e nos artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III e § 4.º, da Lei nº 14.133/2021. A penalidade é resultado da apuração de descumprimento de obrigação editalícia mediante Processo Administrativo nº 0037777-79.2025.4.03.8000

Em 10 de março de 2026
ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE
Diretora-Geral
Em exercício

AVISO DE PENALIDADE

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA - CNPJ 50.915.774/0001-10, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 8.1.2.1, 8.2.2 e 8.7 do referido Aviso e nos artigos 155, inciso V, e 156, inciso III e § 4.º, da Lei nº 14.133/2021. A penalidade é resultado da apuração de descumprimento de obrigação editalícia mediante Processo Administrativo nº 0038966-92.2025.4.03.8000

Em 31 de março de 2026
MARTA FERNANDES CURIA
Diretora-Geral

AVISO DE PENALIDADE

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ 05.457.677/0001-77, a penalidade de advertência, com fundamento no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e item 1 da Cláusula Décima Sétima do referido Contrato. A penalidade é resultado da apuração de desatendimento do subitem 2.7 da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 04.036.10.2024 mediante Processo Administrativo nº 0005841-36.2025.4.03.8000

Em 30 de abril de 2026
MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL****DIRETORIA-GERAL****EDITAL Nº 1/ - PRESI/GAPRES, DE 11 DE MAIO DE 2026**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA GESTÃO PARTICIPATIVA NA ELABORAÇÃO DAS METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Tema: Proposta de Metas Nacionais do Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - Ano 2027

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE-AC, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE-AL, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE-AM, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE-ES, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE-GO, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE-MS, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE-MT, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE-PB, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE-RN, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE-RR, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE-RS, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE-SE, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE-SP e o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE-TO, com fundamento na Resolução CNJ nº 221/2016 e na Portaria CNJ nº 114/2016, considerando o disposto no Processo SEI nº 0000345-24.2026.6.03.8000, TORNAM PÚBLICO que realizarão Audiência Pública, na modalidade híbrida, no dia 1º de junho de 2026, às 15h, horário de Brasília, presencial no endereço Avenida Mendonça Junior, 1502, Centro, Macapá/AP - 68900-914, com transmissão pela plataforma YouTube do TRE-AP, para debater propostas voltadas à formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário da Justiça Eleitoral para o ano de 2027.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

RELATÓRIO E VOTO Nº 12705806/2026

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LEILA PAIVA (Relatora):

Trata-se de recurso administrativo interposto por 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA contra r. Despacho Decisório 12516043 proferido pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do Processo Administrativo de Penalidade n. 0031858-12.2025.4.03.8000, instaurado para possível infração cometida pela empresa no procedimento de Aviso de Contratação Direta n. 90007/2025, por não ter enviado a proposta comercial solicitada.

O Aviso de Contratação Direta n. 90007/2025 (SEI [12399783](#)) visava à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, de serviços de engenharia para adequações e substituições de 10 (dez) relés de proteção na subestação de entrada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

A decisão administrativa impôs à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 8.1.2.1, 8.2.2 e 8.7 do referido Aviso e nos artigos 155, inciso V, e 156, inciso III e § 4.º, da Lei n. 14.133/2021, diante da constatação de que a empresa não teria enviado a proposta adequada ao último lance ofertado.

Regularmente intimada, a empresa apresentou o recurso administrativo tempestivo, sustentando, em síntese:

- existência de possível falha técnica no sistema eletrônico de contratação que teria impedido o envio da proposta;
- a ausência de provas técnicas idôneas quanto à culpa da empresa;
- cerceamento de defesa, pela negativa de juntada de logs, e-mails e realização de perícia informática;
- inexistência de dolo, culpa ou prejuízo à Administração;
- desproporcionalidade da penalidade aplicada, diante do histórico regular da empresa e da ausência de agravantes.

Requer seja determinada a realização de diligências e perícia informática. Quanto ao mérito, pugna pelo afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, a substituição da penalidade por advertência ou multa em seu valor mínimo (0,5% sobre o valor estimado da contratação).

Em 10/11/2025, a Diretoria-Geral manteve o Despacho Decisório por seus próprios fundamentos, recebendo o recurso administrativo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LEILA PAIVA (Relatora):

A empresa 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA interpôs recurso administrativo contra r. Despacho Decisório proferido pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, que lhe aplicou a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, em decorrência do descumprimento dos subitens 5.3 e 8.1.2.1 do Aviso de Contratação Direta n. 90007/2025.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o não envio da proposta comercial solicitada decorreu de falha técnica no sistema eletrônico da contratação, o que afastaria sua culpa. Alega, ainda, cerceamento de defesa, por ausência de acesso aos registros técnicos da plataforma, requerendo o deferimento de perícia informática e, ao final, o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação de advertência ou multa mínima.

A apuração de falta editalícia (12399789) se deu com base na Análise RPEN 12397722 (12399788), à vista a situação fática informada no Encaminhamento RCOP 12393616 (12399786):

"Concluída a fase de julgamento do item único (12392276), informamos que ocorreu a seguinte desclassificação no certame:

50.915.774/0001-10 - 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

ITEM 1- Desclassificação em razão de não enviar a proposta comercial (12346941);

"Motivo da desclassificação

Licitante não enviou proposta comercial solicitada e não se manifestou no chat de mensagens."

Analisando a instrução do presente procedimento administrativo, é possível observar que o parecer emitido pela área técnica foi preciso em fazer os seguintes apontamentos:

A penalidade decorre da prática da infração prevista no subitem 8.1.2.1 do Aviso de Contratação Direta nº 90007/2025 ([12399783](#)), consistente em não enviar proposta adequada ao último lance ofertado ou após negociação, conforme obrigação prevista no subitem 5.3, que determinava o envio da proposta ajustada ao valor negociado no prazo de 2 (duas) horas após solicitação da Administração.

Analisando os autos, verifica-se que a empresa, regularmente convocada, não apresentou a proposta no prazo assinalado (12399787 - fls. 3 e 4), descumprindo as regras editalícias. Diante disso, foi aplicada a penalidade de impedimento, nos termos do item 8.7, segundo o qual tal sanção será aplicada às infrações previstas no item 8.1.2, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

"(...)

5. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

"(...)

5.3. Constatada a compatibilidade entre o valor da proposta e o estipulado para a contratação, será solicitada ao fornecedor, por meio do sistema, a adequação da proposta ao valor negociado, conforme modelo anexo, acompanhada de documentos complementares, se necessários, no prazo de 2 (duas) horas após solicitação da Administração.

"(...)

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei, o fornecedor que, com dolo ou culpa:

8.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para a dispensa eletrônica ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente público durante a dispensa eletrônica;

8.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

8.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

8.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

8.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

8.1.2.4. deixar de apresentar amostra; ou

8.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do aviso de contratação direta;

8.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

8.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

8.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a dispensa eletrônica ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica;

8.1.5. fraudar a dispensa eletrônica;

8.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

8.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

8.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

8.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

8.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

8.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

8.2. Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos fornecedores e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

8.2.1. multa;

8.2.2. impedimento de licitar e contratar e

8.2.3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

8.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

8.3.2. as peculiaridades do caso concreto;

8.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

8.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

(...)

8.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

(...) (g.n.).

(1) Alegação de necessidade de juntada de todos os elementos probatórios eletrônicos do procedimento, bem como a realização de perícia informática alegando que ocorreu problema técnico/falha de entrega ou outra ocorrência alheia à vontade da empresa.

Analisando os autos, verifica-se que todos os documentos relevantes do procedimento foram disponibilizados, inclusive o Relatório da Dispensa Eletrônica (12399787) com o histórico completo das mensagens trocadas durante a licitação, no qual se comprova que o pregoeiro concedeu prazo superior a duas horas para o envio da proposta ajustada ao último lance, como se vê:

Verifica-se também que a recorrente teve acesso integral aos autos e toda sua documentação:

Quanto ao pedido de perícia informática, compete ao interessado comprovar os fatos que afirma, e alegações genéricas de falha técnica, desacompanhadas de registros, protocolos de erro, prints ou qualquer evidência concreta, não afastam a responsabilidade.

Apesar disso, esta Assessoria encaminhou os autos à Seção de Pregoeiros (12525691) para que fosse verificada eventual instabilidade, no dia 10/09/2025 ([12399787](#)), uma vez que tais instabilidades são usualmente comunicadas, de forma pública e acessível a qualquer interessado, no Portal de Compras Governamentais pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de responsável pela gestão e manutenção do sistema utilizado por este Tribunal para processamento de suas licitações e compras diretas.

Nesse sentido, após a verificação dos comunicados disponibilizados pelo MGI, a Seção de Pregoeiros informou inexistência de indisponibilidade ou instabilidade no Comprasnet em 10/09/2025 (data da conduta do recorrente), conforme se vê:

"(...)

Verifica-se que **não há registro de indisponibilidade ou instabilidade no sistema Comprasnet na data de 10/09/2025**, conforme consulta às informações oficiais da plataforma (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados>). No Comunicado Nº 36/25, foi registrada indisponibilidade no ambiente de produção dia 06/09/25. Já no Comunicado Nº 38/25, foi registrada indisponibilidade no dia 11/09/25. Assim, não se confirma qualquer falha sistêmica que pudesse ter prejudicado a participação da empresa no dia 10/09/25.

Conforme o Relatório de Dispensa Eletrônica (doc.12395864), o pregoeiro enviou mensagem de negociação para a empresa às **14h08** do dia 10/09/2025, como não houve resposta, o pregoeiro solicitou o envio da documentação e proposta no prazo de **2 horas**, conforme edital, **sem que houvesse manifestação da empresa**.

Posteriormente, foi **concedida prorrogação de prazo de 30 minutos para manifestação**, tendo o prazo se encerrado às **17h33**, sem qualquer resposta da empresa.

Diante da inércia, o pregoeiro prosseguiu com a desclassificação da empresa, em conformidade com as regras editalícias, de acordo com os subitens 5.3 e 8.1.2.1 do Aviso de Dispensa.

Os prazos e trâmites foram integralmente cumpridos, tendo sido assegurado à empresa tempo hábil para manifestação, em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao edital.

Não há indício de falha imputável à Administração ou de cerceamento de defesa. A ausência de resposta no sistema e no chat caracteriza descumprimento do dever do licitante de acompanhar as comunicações oficiais do certame.

Diante do exposto, conclui-se que não houve falha técnica no sistema e houve total regularidade no procedimento adotado."

Diante do exposto, o pedido de juntada de documento e de perícia informática não merecem prosperar, motivo pelo qual se sugere sejam indeferidos, nos termos do art. 38, §2º da Lei nº 9.784/1999, visto que se tratam de provas impertinentes, desnecessárias e protelatórias.

(2) Alegação de que a imputação exige prova idônea da ocorrência e do nexa causal com culpa da empresa, e que, para presumir ciência e imputar culpa, é imprescindível que a Administração comprove o efetivo envio e/ou entrega ao destinatário.

O não envio da proposta, no prazo e na forma estabelecidos pelo edital, representa descumprimento de obrigação objetiva e perfeitamente aferível pela documentação juntada aos autos, o qual não se exige dolo, bastando a culpa.

No caso concreto, a culpa se materializou por negligência (conduta omissa), já que a proposta não foi enviada dentro do prazo concedido pelo pregoeiro, mesmo após expressa solicitação e disponibilização de tempo suficiente para atendimento (12399787 - fls. 3 e 4).

Nesse sentido, verificada a conduta infracional, cabe à Administração aplicar as sanções previstas no Aviso de Contratação Direta nº 90007/2025 ([12399783](#)) e na legislação pertinente, visto que a atuação sancionatória não é discricionária quando a irregularidade está comprovada: trata-se de dever legal, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de assegurar isonomia entre os licitantes.

Além disso, a responsabilização por essa conduta também não depende de provar má-fé, fraude, vantagem

ou qualquer intenção específica, bastando a inobservância das regras editalícias, o que está evidenciado nos autos.

Dessa forma, a alegação não se sustenta e a manutenção da sanção é medida necessária para garantir a observância das normas que regem o procedimento licitatório.

(3) Alegação de que ainda que se entenda haver culpa, a proporcionalidade exige a adoção de medida menos gravosa, de modo que aplicar impedimento sem antes considerar advertência ou outras atenuantes viola o devido processo e a razoabilidade. Ademais, a Análise CARLC (12502597) reconheceu que não houve vantagem auferida e indícios de conluio, bem como a empresa possui histórico limpo, boa conduta em contratações públicas e nenhum registro de infração prévia no SICAF, o que é antecedente relevante a justificar sanção branda ou advertência.

Verifica-se que a conduta de deixar de enviar a proposta estava expressamente prevista no subitem 8.1.2.1 do Aviso de Contratação Direta nº 90007/2025 (12399783), sendo de pleno conhecimento da empresa desde o início da disputa. Trata-se, portanto, de regra previamente estabelecida e aceita por todos os participantes do procedimento de contratação direta.

Além disso, a não apresentação da proposta solicitada no momento oportuno compromete a eficiência do processo licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo conduta expressamente tipificada como infração no instrumento convocatório e sujeita à penalidade de impedimento, nos termos do subitem 8.7 do Aviso de Contratação Direta nº 90007/2025 (12399783) e do art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."

Dessa forma, tendo em vista que o prolongamento do procedimento viola princípios estruturantes do processo licitatório, como os da eficiência e celeridade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os danos administrativos são evidentes: atrasos e aumento de custos operacionais.

In casu, para infirmar a conclusão da área especializada, a empresa recorrente defende que a ausência de envio da proposta se deu por fatores técnicos, possivelmente alheios à sua vontade. Contudo, não apresentou provas documentais ou técnicas aptas a comprovar a alegada instabilidade ou falha sistêmica.

O artigo 36 da Lei n. 9.784/1999, que rege os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 36, que incumbe ao interessado a prova dos fatos que alega, *in verbis*:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

A ausência de "prints", protocolos de erro, registros de tentativa de envio ou logs de sistema impede o acolhimento da tese defensiva. A simples alegação de falha técnica, desacompanhada de qualquer respaldo probatório, não elide a responsabilidade da licitante, sobretudo diante da previsibilidade e da necessidade de adoção de medidas preventivas por parte dos participantes do certame.

O item 9.4 do Aviso de Contratação Direta, contido nas Disposições Gerais do certame, alertava expressamente que competia ao licitante assegurar a estabilidade de sua conexão e a observância dos prazos do sistema:

9.4. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Ou seja, era de inteira responsabilidade do contratante o uso de equipamentos adequados para ciência e cumprimento dos deveres contratuais. A plataforma utilizada é de uso comum em procedimentos dessa natureza e não há qualquer notícia de falha generalizada ou comprovação, pela recorrente, de sua tentativa frustrada.

Logo, não se comprovou a existência de fato superveniente ou justificativa idônea que afastasse a responsabilidade da empresa por não manter a proposta após a negociação, conforme exigido pelo subitem 5.3 do edital.

A análise dos autos revela que foi garantido à empresa o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, e artigo 2º da Lei n. 9.784/1999.

A empresa foi regularmente intimada, apresentou defesa prévia e, posteriormente, recurso administrativo.

Sendo assim, embora tenha requerido a realização de perícia técnica, sua pretensão se esbarra na ausência de indícios mínimos que justifiquem a produção da prova especializada, a qual não é automática ou obrigatória. O dever de instrução recíproco entre Administração e administrado pressupõe a demonstração prévia da verossimilhança dos fatos alegados, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa ou nulidade do procedimento administrativo.

Quanto à penalidade aplicada, verifica-se que a Administração observou os critérios legais e editalícios previstos. O subitem 8.1.2.1 do Aviso de Contratação Direta prevê, como infração, a não apresentação da proposta adequada ao lance final, vejamos:

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei, o fornecedor que, com dolo ou culpa:

8.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para a dispensa eletrônica ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente público durante a dispensa eletrônica;

8.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta em especial quando:

8.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação

Tal conduta encontra correspondência no artigo 155, V, da Lei n. 14.133/2021, o qual tipifica como infração administrativa o não cumprimento da proposta, salvo justificativa idônea, *in verbis*:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Nos termos do art. 156, §4º, da mesma lei, a penalidade de impedimento de licitar e contratar é cabível nesses casos, pelo prazo de até 3 (três) anos. No caso em apreço, a penalidade aplicada foi de apenas 3 (três) meses.

A decisão administrativa observou o devido processo legal, oportunizou o contraditório e fundamentou-se em parecer técnico fundamentado. Portanto, demonstrada a relação de causalidade entre a conduta da empresa e a tipificação prevista no edital e legislação, não há nulidade ou irregularidade na imposição da sanção aplicada.

No tocante à dosimetria da sanção, verifica-se que foram observados integralmente os critérios normativos constantes do ordenamento jurídico e da Instrução Normativa n. 67/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicada de forma subsidiária, à míngua de regulamentação interna no âmbito deste Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração contratual;

- II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;*
- III – a vantagem auferida em virtude da infração;*
- IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;*
- V – os antecedentes da contratada;*
- VI – o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada*

Ressalte-se que a sanção não se mostra desarrazoada, tampouco punitiva em excesso, pois visa resguardar o interesse público e prevenir reincidências. A tolerância com o descumprimento das regras editalícias comprometeria a isonomia entre os licitantes e a integridade do processo licitatório.

Embora a empresa não possua antecedentes no SICAF e não se tenha identificado má-fé, o fato é que a conduta comprometeu o regular andamento do certame, frustrou a obtenção da proposta mais vantajosa e impôs ônus adicional à Administração.

Nesse contexto, não há desproporcionalidade na penalidade, que se alinha aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Sendo assim, em face dos fundamentos apresentados, a aplicação da penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 8.1.2.1, 8.2.2 e 8.7 do referido Aviso e nos artigos 155, inciso V, e 156, inciso III e § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021”, encontra-se devidamente fundamentada e deve, portanto, ser mantida.

Dispositivo

Posto isso, **nego provimento** ao recurso administrativo.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Leila Paiva Morrison, Desembargadora Federal**, em 22/01/2026, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12705806** e o código CRC **26039027**.

Processo:

0031858-12.2025.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:

Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:

19/01/2026 14:00:00

Relator:

Leila Paiva Morrison

Dispositivo:

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Leila Paiva.

Presentes: Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison, Relatora, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Presidente, Desembargador Federal Luis Antonio Johansom Di Salvo, Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Desembargador Federal Luis Paulo Cotrim Guimaraes e Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo.